



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE

Memorando 53/2016 – PR/RN/ENGENHARIA

Natal/RN, 19 de dezembro de 2016.

Ao Sr. Secretário Estadual da PR/RN

Assunto: Pedido de recurso ao Pregão 19/2016 – Reforma PRM Assú/RN

Prezado Senhor,

Venho informá-lo do posicionamento desta Assessoria Técnica acerca do pedido de recurso elaborado no dia 13/12/2016 pela empresa W DA S MOREIRA ENGENHARIA EIRELI-EPP ao Pregão 19/2016, que trata de reforma a ser realizada na PRM Assú/RN.

No recurso, encaminhado por e-mail na data citada, essa empresa divide as suas considerações em cinco itens.

O primeiro e o segundo itens tratam do descumprimento do Princípio da Isonomia e do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, respectivamente, pois, segundo a empresa recorrente, foi dado um maior prazo para envio da planilha orçamentária do que o que estava expresso no item 6.2.8 do edital, como também do que o prazo dado para o mesmo ato nos pregões 16 e 17/2016, realizados pela PRRN.

O Princípio da Isonomia se refere exclusivamente a um procedimento licitatório, não podendo ser comparado a outros certames realizados pelo mesmo órgão, pois em cada edital é licitado um objeto diferente que possui características particulares. Desse modo, não vislumbramos o descumprimento desse princípio nesse certame.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório também não foi descumprido, já que, apesar de estar expresso no item 6.2.8 do edital do pregão em tela que o prazo para envio do orçamento será de 50 minutos, no item 6.2.8.5 há previsão de que o pregoeiro, a seu critério, poderia dilatar esse prazo.

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.

“6.2.8. Na fase de aceitação, depois de anunciado o detentor do melhor lance, o Pregoeiro solicitará, via chat, por meio do link “Anexar”, em até 50 (cinquenta) minutos, o envio da PROPOSTA, incluindo seus preços unitários, por meio do site COMPRASNET, através do link “anexar”, as quais deverão constar em algarismos e por extenso.

(...)

6.2.8.5. O Pregoeiro, a seu critério, poderá dilatar o prazo de convocação, se assim julgar necessário. “

O prazo foi dilatado, após consulta a esta Assessoria, pelo motivo de não haver no orçamento de referência a composição de custos unitários de cada serviço. Por isso, seria necessário um maior prazo para que a empresa realizasse a elaboração de planilha com a previsão desse componente, denominado tecnicamente do orçamento analítico. O orçamento de referência nos Pregões 16 e 17/2016 já continham o orçamento analítico e, por isso, não foi dilatado o prazo de 50 minutos para envio do orçamento.

O terceiro item do recurso trata do descumprimento da alínea a.2 do item 5.3 do edital, pois, segundo a empresa recorrente, a empresa MULTI CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP não anexou ao orçamento o detalhamento da sua taxa de BDI - Bonificações e Despesas Indiretas e que isso seria motivo de desclassificação da proposta vencedora.

Em primeiro lugar, o edital já prevê no seu item 6.2.8.4 que “Durante a análise da proposta, **poderá o Pregoeiro solicitar quantas retificações forem necessárias, quanto a eventuais erros encontrados, desde que mantido o preço final ofertado;**”

• O TCU – Tribunal de Contas da União trata desse assunto nos Acórdãos nº 2371/2009 – Plenário, 187/2014 – Plenário, e 2546/2015 – Plenário, sendo trecho deste último transcrito a seguir:

“15. Ocorre que a pronta desclassificação de alguns licitantes em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores inadequados, sem que lhes fossem oportunizado previamente a chance de retificar as falhas apontadas, já foi objeto de apreciação por este Tribunal em vários julgados, sendo tratado como irregularidade (v. g.: Acórdãos 1.179/2008, 2.371/2009 e 187/2014, do Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara).

16. Nesses julgados restou claro que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não



altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada.

17. Na mesma linha, o art. 29-A, § 2º, da Instrução Normativa MPOG nº 2, de 2008, ao disciplinar a contratação de serviços, continuados ou não, aduz que:

“Art. 29-A – omissis.

§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.”

Desse modo, qualquer erro ou omissão em planilhas orçamentárias não são motivos de desclassificação imediata da proposta vencedora de um certame. Dar oportunidade da empresa vencedora corrigir seu orçamento, desde que mantido o valor de seu lance, é medida que preserva a melhor proposta para a Administração Pública.

No quarto item do recurso, a empresa W DA S MOREIRA ENGENHARIA EIRELI-EPP alega que o item 3.1 ADMINISTRAÇÃO LOCAL do orçamento analítico não foi corretamente elaborado pela empresa vencedora.

Ao analisar esse item no orçamento analítico percebemos que não há a discriminação adequada dos componentes da Administração Local da obra. Mesmo assim, isso não é motivo de desclassificação da empresa MULTI CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP, conforme explicação dada ao item anterior do pedido de recurso.

Desse modo, deve ser solicitada à empresa vencedora do certame que corrija essa ocorrência em seu orçamento.

Por fim, no quinto item, a empresa recorrente alega que o orçamento analítico da empresa MULTI CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP está incorreta, pois o somatório do preço unitário em todos os serviços não foi realizado de maneira adequada.

O procedimento realizado pela empresa vencedora não possui nenhum vício, pois a maneira que ela adotou para quantificar o preço unitário dos serviços leva em consideração o somatório das parcelas de Mão de Obra, Materiais e Leis Sociais. O que se vê de incoerente nesse modelo é a denominação de Preço, pois o mesmo não considera o BDI. Tecnicamente, um valor só pode ser denominado de Preço após incorporar o BDI. Sem o BDI, o valor representa apenas a denominação Custo.

Incorporar o BDI em orçamento analítico, que é apenas uma das planilhas componentes do orçamento de modo geral, não é medida indispensável na orçamentação de obras. Em outro componente do orçamento da MULTI CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP, o



orçamento sintético, há previsão da parcela de BDI, que foi aplicada sobre o custo de toda obra. Aplicar o BDI no orçamento analítico ou no orçamento sintético não muda o preço final da proposta, trata-se apenas de questão de metodologia.

Dessa forma, nenhuma das alegações apresentadas pela empresa W DA S MOREIRA ENGENHARIA EIRELI-EPP são motivos de desclassificação imediata da empresa MULTI CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP no Pregão 19/2016.

Cabe reiterar que deve ser encaminhada solicitação à empresa MULTI CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP para que corrija o item 3.1 ADMINISTRAÇÃO LOCAL do seu orçamento analítico, discriminando todos os componentes desse item.

Nesses termos, concluo o nosso posicionamento sobre o tema.

Este analista está à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Bruno Grande Rodrigues
Analista do MPU/Perícia/Engenharia Civil